



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001339/2006-84
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.361 – 3ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria COFINS - AI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DE SAÚDE DE SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS - UNICRED VALE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Por força do disposto no art. 62-A do RICARF. c/c a decisão do STJ, no REsp 973.733/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC, a contagem do prazo quinquenal decadencial de que a Fazenda Nacional dispõe para constituição de créditos tributário deve ser efetuada, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, para os casos em que houve antecipação de pagamentos por conta das parcelas lançadas e exigidas; e, nos termos do inciso I do art. 173, desse mesmo Código, para os casos em que não houve antecipação.

Para as competências de **fevereiro a dezembro de 1999, janeiro a dezembro de 2000, janeiro a maio de 2001 e julho de 2001**, na data da constituição do respectivo crédito tributário, o direito de a Fazenda Nacional exigir as parcelas lançadas já havia decaído; para as demais competências, **junho e agosto de 2001**, a decadência não se materializou.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para afastar as decadências de períodos de junho e agosto de 2001. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3402-00.859, de 27/10/2010, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção do CARF, conforme ementa, transcrita abaixo:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2005

COFINS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Salvo a ocorrência de e dolo, fraude ou simulação, é de cinco anos contados a partir do fato gerador o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário relativo à Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO.

É cabível o lançamento do crédito tributário para prevenir a decadência na hipótese de a exigibilidade estar suspensa por efetivação de depósito judicial.

DEPOSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. INCABÍVEL.

No lançamento para prevenir a decadência, é incabível a exigência de juros moratórios sobre os valores objeto de depósito judicial.

Recurso provido em parte."

No recurso especial, a Fazenda Nacional questionou a decadência reconhecida pela Câmara baixa, nos termos do § 4º do art. 150, Código Tributário Nacional (CTN), alegando que depósitos judiciais efetuados com o objetivo de suspender a exigência do crédito tributário, bem como para obstar a cobrança de multa e de juros de mora, não se equiparam a pagamentos antecipados. Assim, quanto à decadência, o prazo quinquenal deve ser contado nos termos do inciso I do art. 173, desse mesmo Código.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade às fls. 1.412-e/1.413-e, o Presidente da 4ª Câmara deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade, o contribuinte apresentou tempestivamente suas contrarrazões às fls. 1.432-e/1.438-e, defendendo a contagem, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, sob o argumento de que, além dos depósitos judiciais efetuados, realizou pagamentos parciais para aquelas competências. Apresentou também recurso especial contra o referido acórdão, suscitando a impossibilidade de lavratura de auto de infração para prevenção contra os efeitos da decadência. Contudo, o recurso não foi admitido, conforme despacho às fls. 1.635-e/1.637-e. Também o Agravo Regimental interposto contra aquele despacho foi rejeitado consoante o despacho às fls. 1.638-e/1.639-e.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

O litígio trazido a esta instância superior se restringe à contagem do prazo decadencial quinquenal de que a Fazenda Nacional dispunha para a constituição do crédito tributário correspondente às competências mensais de fevereiro de 1999 a agosto de 2001.

A decadência do direito de se constituir créditos tributários está regulada no Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...].

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Já no julgamento do REsp nº 973.733/SC, o Superior Tribunal Justiça (STJ) assim decidiu, quanto à decadência:

“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008. AgRg nos EREsp 216.755/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP. Rel. Ministro Luis Fux, julgado em 13.12.2004, J 28.02.2005)”.

Consoante os dispositivos citados e transcritos acima, para os casos em que há antecipação de pagamento, por conta das parcelas da contribuição (tributo) devida, a contagem do prazo quinquenal decadencial deve ser efetuada nos termos do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a partir da data do respectivo fato gerador; já para os casos em que o contribuinte não efetua quaisquer antecipações, a contagem deve ser efetuada nos termos do art. 173, inciso I, desse mesmo Código, ou seja, a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, para as competências de fevereiro de 1999 a novembro de 2000, ainda que a contagem do quinquênio seja feita nos termos do inciso I do art. 173, do CTN, na data de constituição do crédito tributário, o direito de a Fazenda constituí-lo já havia decaído. A data limite para a parcela mais recente (30/11/2000), com vencimento em 15/12/2000, expirou em 1º/01/2006, na prática em 30/12/2005. Contudo o crédito tributário foi constituído em 18/09/2006, data em que o contribuinte foi intimado do lançamento.

Para as demais competências, dezembro de 2000 a agosto de 2001, com exceção dos meses de junho e agosto de 2001, houve antecipações de pagamentos por conta das parcelas lançadas e exigidas, conforme provam as cópias dos "**Comprovantes de Arrecadação**" às fls. 1.521-e/1.527-e, obtidas do registro de arrecadação de receitas federais (DARF), nos sistemas da RFB, apresentados pelo contribuinte.

Assim, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), c/c a decisão do STJ, no REsp nº 973.733/SC, a contagem do prazo quinquenal decadencial deve ser feita nos termos do § 4º do art. 150, em relação às competências, para as quais houve antecipação de pagamento, e nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, para as quais não houve antecipação.

Levando-se em conta as antecipações de pagamentos, na data de constituição do crédito tributário, em 18/06/2006, o direito de a Fazenda Nacional exigir as parcelas lançadas para as competências de **dezembro de 2000, de janeiro a maio de 2001 e de julho de 2001**, já havia decaído. O prazo limite para a competência mais recente referente a esse período, julho de 2001, expirou em 31/07/2006. Contudo, conforme já destacado anteriormente, o crédito foi constituído em 18/09/2006. Já para as duas competências remanescentes, **junho e agosto de 2001**, para as quais não houve antecipação de pagamentos, na data de constituição do respectivo crédito tributário, o direito de a Fazenda Nacional exigir as respectivas parcelas ainda não havia decaído. A data limite para a competência mais antiga, junho de 2001, expiraria em 1º/01/2007, 1º dia do exercício seguinte, na prática em 31 de dezembro de 2006. Contudo, o crédito foi constituído em 18/09/2006.

Quanto à alegação de que depósitos judiciais equivalem a pagamentos, para efeitos de contagem do prazo decadencial quinquenal, nos termos do § 4º do art. 150, do CTN, conforme se verifica do conteúdo desse dispositivo legal, transcrito anteriormente, os depósitos judiciais não foram contemplados. Ao contrário, suas realizações implicam constituição tácita do crédito tributário respectivo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) exarado no julgamento do REsp nº 822.032 - MG (2006/0038279-0), de relatoria do então Ministro Luiz Fux, em 15/06/2010.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, para reconhecer o seu direito de exigir apenas e tão somente as parcelas do crédito tributário referentes às competências de **junho e agosto de 2001**, que não foram atingidas pela decadência quinquenal do seu direito.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas